

AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
ESPECIALIZADA**

REFERENTE:

Pregão Eletrônico nº 90019/2024

ASSUNTO: RECURSO

**E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICO
DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA CNPJ: 10.927.661/0001-10**, pessoa jurídica
de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em
epígrafe, representada neste ato por seu sócio proprietário infra firmado e, nos termos do
Edital supracitado, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, manifestar:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso,
o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se
ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela dispõe, em seu
Art. 165, I , que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua
intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar
suas razões recursais, bem como a previsão contida no item 13.2. do Instrumento
Convocatório (Edital).

Nesse passo, a Recorrente externou sua intenção de recurso no dia 04 de junho
de 2024, que deve ser excluído para a contagem do trintídio legal, conforme Lei Federal
n. 14.133/2021 e, portanto, o terceiro dia útil para a apresentação do apelo é 07 de junho
de 2024. Assim tempestivo é o presente Recurso Administrativo.

2 – DA SINOPSE DO PROCESSO LICITATÓRIO

O Pregão Eletrônico nº 90019/2024, tendo como objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo e operacional à realização das Eleições 2024, mediante alocação e gestão de postos de trabalho, abrangendo os postos de “Supervisor” e “Auxiliar Administrativo e Operacional (AAOP)”, com atuação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE-BA, especificamente nos Cartórios Eleitorais, locais de armazenamento de urnas eletrônicas e locais de votação, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I do Edital – Termo de Referência.

3. DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

No dia 04/06/2024 o(a) agente de licitação HABILITOU a empresa **G3 POLARIS SERVICOS LTDA** de modo equivocado, portanto, não sendo as regras do certame atendidas, razão pela qual passamos a discorrer sobre os fatos do Recurso Administrativo.

3.1 DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DA PROPOSTA COMERCIAL DESTA RECORRIDA PELO PREGOEIRO, EM VIRTUDE DA ANÁLISE EQUIVOCADA DO CUMPRIMENTO DAS DECLARAÇÕES PARA HABILITAÇÃO

A empresa **G3 POLARIS SERVICOS LTDA CNPJ: 20.155.999/0001-55**, em atendimento a convocação do Agente de Licitação, encaminhou sua proposta comercial e documentos de habilitação. Ocorre que a Nobre Comissão habilitou a licitante sem a ocorrência de nenhuma diligência com relação aos documentos de habilitação, portanto a Comissão não se atentou que se trata de uma **DECLARAÇÃO FALSA** feita pela licitante de que cumpre a reserva de Cotas para Pessoas com Deficiência ou Reabilitados da Previdência Social. Dessa forma, não cumprindo os requisitos essenciais de habilitação, o que ainda se enquadra como uma infração penal.

A presente declaração figura no edital de convocação como condição de participação por meio do item 12.1.1. do edital, pois é preambular ao cadastro da proposta:

12.1.1. Será verificado se a licitante apresentou por ocasião do envio da proposta, por meio do campo próprio do sistema, a seguinte documentação:

d) Declaração de cumprimento das exigências de reservas de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas na lei 8.213/91 e em outras normas específicas, conforme inciso IV do art. 63 da Lei 14.133/2021.

Portanto, é imprescindível que todos os licitantes firmem tal declaração no Comprasnet antes mesmo da abertura do certame, para comprovar o atendimento ao disposto no Art. 93 da Lei 8.213/1991, conforme demonstrado abaixo:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: (...).

Além disso, tal exigência é explícita na Lei 14.133/2021 em seu art. 63:

V - **será exigida** do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Conforme certidão emitida por meio do sítio do Ministério da Economia, resta comprovado que a Recorrida não cumpre o disposto no Art. 93 da Lei 8.213/1991, pois **NÃO EMPREGA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU BENEFICIÁRIOS REABILITADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** a que se refere a citada Lei. Tal afirmação pode ser constatada por simples consulta do Agente de Licitação à certidão por meio do site, conforme tela colacionada abaixo:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: G3 POLARIS SERVICOS LTDA

CNPJ: 20.155.999/0001-55

CERTIDÃO EMITIDA em 07/06/2024, às 09:20:41

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), recebidos e processados até a data abaixo informada, certifica-se que o empregador acima identificado emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Data do processamento dos dados: 03/06/2024

1. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
2. A periodicidade de atualização das certidões é semanal. Nenhuma informação enviada ao eSocial a partir do dia anterior ao da data de processamento dos dados foi considerada para emissão deste documento. As informações enviadas ao eSocial posteriormente serão refletidas nas certidões a partir da próxima data de processamento.
3. Esta certidão não abrange autos de infração e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
4. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
5. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **MsvNX1wnAqUcWxs**.

Apesar de estar cristalino que as empresas precisam cumprir com o requisito das reservas previstas em lei, a Recorrida marcou o campo no Compranet de modo leviano, afirmando que cumpria tal requisito, dessa forma, fazendo uma DECLARAÇÃO FALSA.

3.1 DA IMPORTÂNCIA DO CUMPRIMENTO DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA DECLARAÇÃO FALSA FEITA PELA RECORRIDA

De acordo com o exposto acima, ficou comprovado que a empresa não atende aos requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório. Deste modo, fica evidenciado uma falha cometida pela Nobre Comissão ao habilitar a empresa **G3 POLARIS SERVICOS LTDA**, uma vez que as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas são extremamente importantes socialmente, pois vai muito além do cumprimento da Lei de Cotas (Lei nº 8.213/91). É uma questão de justiça social, de valorização da diversidade e de reconhecimento do potencial que essas pessoas têm para contribuir para o sucesso das empresas.

Neste sentido, é de suma importância destacar que o problema em si, não se trata apenas de habilitar uma empresa que não cumpre com a reserva de cotas prevista em lei, mas vai muito além disso, pois se trata de uma DECLARAÇÃO FALSA feita pela licitante.

Neste diapasão, o Tribunal de Contas (TCU) possui uma posição firme e rigorosa em relação à apresentação de declarações falsas em licitações, considerando-a como uma prática ilegal e grave que compromete os princípios da administração pública, como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a probidade administrativa. Tendo a apresentação da declaração falsa no certame várias consequências, como por exemplo a configuração de Crime de Fraude a Licitação, conforme entendimento do Tribunal em diversos acórdãos.

Ainda, o relator do Acórdão 623/2023 – TCU, Ministro Bruno Dantas, afirma:
RUA SANTOS DUMONT Nº 1709 BAIRRO: CENTRO PORTO VELHO RO
E-mail: wapdeoliveira@hotmail.com / erpdeoliveira2019@gmail.com TELEFONE: 69 3043 0018

“Declarações falsas em licitação com o fim de obter benefícios indevidos ferem o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico tutelado pelos arts. 170, IX, e 179, da CF/1988, e pela LC 123/2006. Tal prática constitui fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, a ser reprimida independentemente da obtenção de vantagem em face do ilícito praticado.”

Portanto, conforme diversos acórdãos do Tribunal de Contas da União, é claro o seu entendimento de que empresa que se beneficia com declaração falsa, constitui fraude a licitação, podendo ser penalizada de diversas maneiras.

Ainda, o TCU considera que a apresentação de declaração falsa em licitações é um ato que fere a lisura do processo licitatório e causa prejuízo à Administração Pública, pois viola a isonomia entre os licitantes, gera desequilíbrio na disputa e dificulta a fiscalização, uma vez que a apresentação de informações falsas dificultam o trabalho dos órgãos de controle.

Outrossim, no Edital em seu item 12.1.1.1 deixa evidente que a licitante responderá pelas declarações feitas:

12.1.1.1 A licitante responderá pela veracidade das informações contidas nas declarações apresentadas, na forma da lei, devendo manter durante a execução do contrato o cumprimento das condições habilitatórias, sob pena de extinção do contrato.

Como também, em outro item do Edital, afirma que declaração falsa feita para o cumprimento dos requisitos de habilitação sujeitará o licitante às sanções previstas em lei, conforme demonstrado abaixo:

2.5. A declaração falsa relativa à proposta de preços e ao cumprimento dos requisitos de habilitação sujeitará a licitante às sanções previstas na legislação.

Tal ato de infração também pode ser encontrado na Lei 14.133/2021, em seu artigo 155, VIII, conforme colacionado abaixo:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

Neste diapasão, pode-se extrair da lei que diante de tal exigência, **é dever da Nobre Comissão responsabilizar o licitante que apresentar declaração falsa no certame**, uma vez que as normas contidas na Lei de Licitações não servem apenas para enfeitar o direito brasileiro, sendo elas de suma importância para o cumprimento com afínco da Lei, garantindo assim, um processo licitatório justo entre os participantes e benéfico para a Administração Pública.

Destarte, é imperioso reafirmar que a apresentação de uma declaração onde resta cristalina a má fé da recorrida, **SERÁ RECONHECIDA COMO DOCUMENTO FALSO**, ao passo que ficou comprovado por meio de documento oficial colacionado acima, o não cumprimento do requisito declarado.

Portanto, Nobre Agente de Licitação, a declaração emitida pela empresa é **FALSA**, o que enseja sua **imediata desclassificação/inabilitação, conforme o Edital e leis**, inclusive, com abertura de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade com vista às sanções previstas na legislação em vigor.

Assim, a recorrida deixou de comprovar o atendimento ao requisito legal supra, apresentando **DECLARAÇÃO FALSA no sistema ComprasNet, afirmando que cumpria todos os requisitos**, incorrendo em grave afronta aos princípios que regem as licitações no âmbito da Administração Pública, **cabendo sua imperiosa desclassificação do certame em tela com aplicação das medidas sancionatórias cabíveis**.

Nesta conjectura, trago à baila posição firmada pela AGU em seus certames:

6. Quanto a ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., ora denominada recorrente nº 2, igualmente irredimida, apresentou as seguintes alegações: “A Lei nº 14.133/2021 ao delimitar a possibilidade de exigir na fase de habilitação declaração das licitantes de que fazem reserva de cargos, teve o

RUA SANTOS DUMONT Nº 1709 BAIRRO: CENTRO PORTO VELHO RO
E-mail: wapdeoliveira@hotmail.com / erpdeoliveira2019@gmail.com TELEFONE: 69 3043 0018

condão de estimular o cumprimento da função social do contrato a ser firmado e não de inviabilizar a participação de empresa nos processos licitatório, tanto é assim, que a exigência é para DECLARAÇÃO DE RESERVA DE VAGAS e NÃO PREENCHIMENTO DA COTA prevista em lei. Vejamos:” 7. Deixou de considerar, entretanto, a recorrente nº 2, o contido no subitem 3.3 do Edital, que vincula o cadastramento da proposta inicial, momento em que o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que: (...) 3.3.4 cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. 8. Ou seja, ao cadastrar sua proposta, a recorrente nº 2 DECLAROU QUE CUMPRE as exigências de reserva de cargos. 9. Nesse sentido, o subitem 3.5. **alerta que a falsidade da declaração de que trata os itens 3.3 ou 4 sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Edital. 10. É dever do pregoeiro, incumbido da condução da sessão pública, proceder às devidas diligências quanto às declarações das empresas.** Neste caso, foi constatado por meio da Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em 28/02/2024 (Seq.234) , e novamente hoje, dia 25/03/2024 (Seq.235), que a empresa não cumpriu nem cumpre a exigência editalícia. 11. Além disso, no que se refere a análise da legalidade e a obediência aos princípios que regem os processos licitatórios dos editais de licitação que as Superintendências de Administração da Secretaria Geral de Administração, da Advocacia Geral da União, é de competência privativa dos Consultores Jurídicos da União, que os disponibilizam, em forma de minutas. 12. Portanto, não há que falar-se em “decisão equivocada”, considerando que os editais de licitação, dos quais a Advocacia Geral da União lança na praça, são elaborados por seu órgão consultivo, competente para tanto, e que esse Pregoeiro está adstrito. 13. Por fim, vale mencionar que o trecho do processo citado no recurso, não firma jurisprudência, tanto é assim que os Embargos de Declaração do Ministério Público do Trabalho foram acolhidos, portanto, não há sentença definitiva. Do exposto, este Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, decide: CONHECER os recursos interpostos pelas empresas recorrentes nº 1 e nº 2, por serem tempestivos, e no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO. Grifamos.

Nesta toada, cumpre destacar que em cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é de observância obrigatória pelos Licitantes e pelo Nobre Pregoeiro, as regras e exigências do Edital do Pregão Eletrônico 90019/2024.

A exigência de declaração é prevista no item 12.1.1., sendo esta uma condição para a participação no certame e motivo suficiente para a inabilitação, devendo na hora em que cadastrar sua proposta no sistema Comprasnet, assinalar em campo obrigatório que cumpre os requisitos e declarações. Como também, o Edital em seu item 2.5 deixa explícito que para a apresentação de DECLARAÇÃO FALSA, devem ser estabelecidas as sanções adequadas para essa atitude enodada da licitante.

Portanto, não é de difícil entendimento que de acordo com o Edital, tal declaração é sim exigida e imprescindível para a habilitação da empresa, e que de acordo com as leis em vigor, a apresentação de declaração falsa resulta em inabilitação da licitante, além de outras sanções.

Nesse sentido, é imperioso destacar que o agente de licitação deve agir com cautela ao averiguar se a licitante cumpre todos os requisitos de habilitação, como também a Lei 14.133/2021 em seu escopo traz vedações aos agentes administrativos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Enquanto que, conforme a interpretação do Decreto 10.024/19, em seu artigo 26 e respectivos parágrafos, fica evidente que a licitante apresentou declaração falsa, sendo possível até ficar impedida de licitar conforme o artigo 49, III do mesmo Decreto:

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto. (...)

Art. 49. Ficará impedido de licitar e de contratar com a União e será descredenciado no Sicafe, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o



direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

III - apresentar documentação falsa;

Logo, não há que se falar que a declaração de reserva de Cotas para Pessoas com Deficiência ou Reabilitados da Previdência Social não deve ser exigida, uma vez que a lei deve prevalecer, pois a mesma existe para ser cumprida, ainda mais se tratando de uma norma que traz inclusão e melhorias para a sociedade, não merecendo a licitante ser habilitada, com base em DECLARAÇÃO FALSA. Ademais, é imperioso destacar que essa declaração consta em todos os editais de licitação do Brasil, portanto não sendo uma novidade, fato que comprova que a Recorrida agiu de MÁ FÉ ao declarar que cumpria os requisitos, demonstrando que age de modo ilícito.

Consequentemente, é de suma importância que a Nobre Comissão **inabilite** a Recorrida, uma vez que ficou comprovado que a mesma atua com má-fé, apresentando declarações falsas nos certames que participa, sendo perigoso e prejudicial para a Administração Pública aceitar a Proposta desta empresa.

Além de que, é importante destacar o impacto negativo que a licitante, ora recorrida, causa na sociedade, pois é essencial o cumprimento das reservas de cargos, para garantir um ambiente de trabalho sadio e humanizado dentro da empresa, além de garantir a troca de experiência, o crescimento profissional e pessoal de todos.

Destarte, não há dúvidas de que a empresa deve ser INABILITADA por apresentar DECLARAÇÃO FALSA, sendo válido lembrar para a Nobre Comissão que o Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) possui um posicionamento firme quanto ao não cumprimento da reserva de cotas para pessoas com deficiência nas empresas e o uso de declarações falsas.

Nesse sentido, trago à baila posicionamento da Procuradoria do Trabalho, da 14ª região em sua RECOMENDAÇÃO Nº 6613.2023:

NOTIFICA o ESTADO DE RONDÔNIA, para recomendar, observados os dispositivos constitucionais e legais arrolados nos CONSIDERANDOS, a adoção das seguintes medidas, na contratação de serviços de forma contínua e com regime de

RUA SANTOS DUMONT Nº 1709 BAIRRO: CENTRO PORTO VELHO RO
E-mail: wapdeoliveira@hotmail.com / erpdeoliveira2019@gmail.com TELEFONE: 69 3043 0018

dedicação exclusiva de mão de obra (comumente denominados serviços “terceirizados”) e na fiscalização da execução dos contratos firmados, a fim de adequá-los e regularizá-los às exigências constitucionais e legais, em especial à Lei no 14.133/2021:

VI – CONSTAR dos editais de licitação publicados, Administração Direta e Indireta, bem como nos contratos formalizados, que tenham como objeto a contratação e/ou prestação de serviços terceirizados, cláusula prevendo a obrigatoriedade de cumprimento das cotas para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social e a observância das regras de acessibilidade, fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e adaptação razoável no ambiente de trabalho.

VII – ABSTER-SE de contratar empresas que se encontrem em descumprimento da cota de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, considerando que a inobservância da respectiva obrigação implica reconhecer a ausência de habilitação social e trabalhista;

VIII.1. Atualmente, o cumprimento ou não da cota de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social pode ser averiguado por intermédio do seguinte link disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego: <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab>;

Além disso, é importante ressaltar que a aceitação de declaração falsa em licitação pelo agente público configura uma infração, passível de multa conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 1104/2014-Plenário, Acórdão 1797/2014-Plenário e Acórdão 568/2017-Plenário).

Por fim, recomendando-se ao Agente de Licitação e a Nobre Comissão analisar rigorosamente as declarações e documentos apresentados e comunicar ao TCU qualquer irregularidade detectada, visto que a atitude de aceitar uma DECLARAÇÃO FALSA da licitante enseja ofensa a Administração Pública.

Sendo assim, por todo o exposto no Recurso Administrativo, a Recorrida deve ser inabilitada, e ainda receber as devidas sanções.

4 – DOS PEDIDOS

Ante a todo exposto requer a recorrente,

Que Vossa Senhoria, receba e acolha as Razões do Recurso Administrativo, para revisar e declarar inabilitada a empresa **G3 POLARIS SERVICOS LTDA**, uma vez que a mesma não cumpre a reserva de Cotas para Pessoas com Deficiência ou Reabilitados da Previdência Social, apresentando DECLARAÇÃO FALSA, sendo comprovada a má-fé da licitante.

Além disso, caso o Recurso Administrativo não seja julgado procedente, serão feitas às denúncias para os órgãos competentes do Ministério do Trabalho e Previdência, como também para o Tribunal de Contas da União.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Porto Velho, 07 de junho de 2024.


Antonio Bezerra de A. Filho
Proprietário

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA - TER/BA

Referência: Contrarrazões ao Recurso Administrativo Pregão Eletrônico nº 90019/2024

G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por sua representante legal abaixo assinalado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor a presente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela licitante **E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA** em face da v. decisão que declarou vencedora do certame a empresa recorrida, que, com a devida vênia, merece ser mantida, conforme as razões a seguir expostas.

I - TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas no prazo estabelecido no item 13.2.1 do Edital, sendo, portanto, tempestivas.

II - SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de um processo de Pregão Eletrônico, ocorrido em 21/05/2024, cujo objeto consiste na *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo e operacional à realização das Eleições 2024, mediante alocação e gestão de postos de trabalho, abrangendo os postos de “Supervisor” e “Auxiliar Administrativo e Operacional (AAOP)”*, com atuação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE-BA,

JANDSON DE
CARVALHO
NUNES:03224370599

Assinado de forma digital por
JANDSON DE CARVALHO
NUNES:03224370599
Dados: 2024.06.12 14:55:05 -03'00'



71 3342-2352



g3polaris.engenharia@gmail.com



Rua Antônio dos santos Gouveia, 000263, galpão 1;sala:8, porto seco



Pirajá, salvador, BA, cep 41.233-020

RECURSO CONTRARRAZÕES G3 Polaris (2868963)

SEI 0020872-45.2023.6.05.8000 / pg. 13

especificamente nos Cartórios Eleitorais, locais de armazenamento de urnas eletrônicas e locais de votação.”.

Intuindo oferecer proposta de preços a adjudicação do componente licitado, que compreende tipo de serviço absolutamente compatível ao seu objeto social, a Recorrida participou da sessão pública, promovida pelo digno Pregoeiro e Equipe de Apoio, consoantes disposições do Edital Convocatório previamente publicado.

A Recorrida foi habilitada por esta digna equipe, como haveria de ser, pois que atendidos todos os requisitos editalícios pelos documentos por si entregues, notadamente, na atual fase do certame, aqueles que se relacionam a habilitação.

No entanto, após haver sido declarada vencedora a proposta da Recorrida, inconformado com a decisão do r. Pregoeiro, a empresa Recorrente interpôs recurso administrativo, requerendo a anulação da decisão que declarou a Recorrido vencedora no presente certame, sob o fragilíssimo argumento de que teria apresentado declaração falsa no tocante a reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, como preceitua o item 12.1.1, letra “d”, o que deveria implicar em sua inabilitação.

Ocorre que, com a devida vênia, a pretensão recursal da licitante Recorrente salta aos olhos o desacerto de sua tese, temerária como se apresenta, almejando entendimento descabido e desacompanhado de fundamento logico-jurídico, procrastinando o desfecho do certame licitatório e instrumentalizando pretensão de ceifar inadvertidamente a competição, razão pela qual, nos termos de fato e de direito doravante delineados, pugna pelo desprovimento do recurso administrativo.

III - DO MÉRITO

III.1 - DA REGULAR HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

A empresa **E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA** alega, em sua peça recursal que a empresa **G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA** deve ser inabilitada, passaremos a discorrer.

JANDSON DE
CARVALHO
NUNES:03224370599

Assinado de forma digital por
JANDSON DE CARVALHO
NUNES:03224370599
Dados: 2024.06.12 14:55:16
-03'00'

71 3342-2352

g3polaris.engenharia@gmail.com

Rua Antônio dos santos Gouveia, 000263, galpão 1;sala:8, porto seco

Pirajá, salvador, BA, cep 41.233-020

Insta consignar que as razões para este mérito já foram devidamente apreciadas pelo Sr. Pregoeiro e Comissão declarando a empresa como vencedora deste torneio.

A empresa recorrida não mede esforços para contratação de PCD'S e reabilitados, todavia, longe de evidenciar qualquer insurgência às solicitações emanadas de Vossa Senhoria, gostaríamos de compartilhar a complexidade e, atual impossibilidade concreta e justificável do setor de empresas de terceirização em atender integralmente a referida cota.

Essa empresa vem tentando a contratação dos referidos PCD's e reabilitados, todavia, infelizmente, as vagas ofertadas não são prontamente preenchidas.

De outra sorte, tem-se, infelizmente, a dificuldade de grandes tomadores de serviços no acolhimento de PCD's e reabilitados, o que, inclusive, já foi objeto de deliberações junto aos órgãos competentes.

Como cediço, essa problemática não é exclusiva à **G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA**, tampouco se restringe ao Estado da Bahia, mas sim uma dificuldade evidenciada em todas as regiões do Brasil.

Assim é que de acordo com a Instrução Normativa MTP Nº 2 DE 08/11/2021 uma vez reconhecida a ocorrência de *"motivo grave ou relevante que impossibilite ou dificulte o cumprimento da legislação trabalhista pelo tomador ou intermediador de serviços"*, deve proceder a prévio procedimento especial de ação fiscal, na forma do art. 146.

Nesse caso, o motivo relevante a dificultar o cumprimento das cotas PCD pelas empresas da atividade do ramo de terceirização de mão de obra já foi objeto, repita-se e repisa-se, de reuniões com o setor como um todo.

Trazemos também informações que o maior percentual de nossas contratações são referentes aos postos na área de engenharia civil e motoristas, o que dificulta ainda mais a busca no mercado. Nossa empresa também possui políticas e boas práticas com seus contratantes e uma dessas políticas é não dificultar a absorção de 100% da mão de obra já alocada em cada contrato firmado. Intuídos sempre na não descontinuidade dos serviços prestados e na manutenção dos empregos gerando renda para as famílias. Possuímos este princípio de Responsabilidade Social em meio a tantas contradições como

exemplo o período pandêmico que assolou o mundo. Empreendemos diversas buscas de profissionais capacitados para o atendimento dos requisitos das vagas ofertadas para este atendimento.

Declaramos assim, que continuamos em campo em busca do preenchimento de vagas necessárias às normativas em questão. Acreditamos inclusive que poucas empresas ou nenhuma cumprem o percentual total estipulado, e que também fiscalizaremos as demais, caso esse seja motivo para uma possível inabilitação. Todavia, o pregoeiro e equipe de apoio deve agir sempre com formalismo moderado, em razão do interesse público, devendo prevalecer em todas as fases da contratação, sempre a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Conforme cita o site O LICITANTE no endereço eletrônico <http://www.licitante.com.br/tcu-formalismomoderado10520-licitacoes/> o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Ainda sob orientação do canal virtual de informações O LICITANTE no endereço eletrônico <http://www.licitante.com.br/tcu-formalismo-moderado-10520-licitacoes/> : *“Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro”.*



71 3342-2352



g3polaris.engenharia@gmail.com



Rua Antônio dos santos Gouveia, 000263, galpão 1;sala:8, porto seco



Pirajá, salvador, BA, cep 41.233-020

RECURSO CONTRARRAZÕES G3 Polaris (2868963)

SEI 0020872-45.2023.6.05.8000 / pg. 16

JANDSON DE
CARVALHO
NUNES:0322437059
9

Assinado de forma digital por
JANDSON DE CARVALHO
NUNES:03224370599
Dados: 2024.06.12 14:55:37
-03'00'

Douto Pregoeiro, a Administração Pública visa a melhor contratação para o Estado e não se deve ater ao formalismo excessivo, pois se busca por meio do processo licitatório a melhor compra e economicidade para o Estado. Destacamos ainda a vantajosidade para a Administração Pública através da oferta do menor preço. A proposta final de preços da empresa **G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA** é de R\$ 9.899.745,0200 (nove milhões, oitocentos e noventa e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais, dois centavos), já a empresa **E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA** certamente encontra-se na quinta posição em classificação adiante sua proposta no valor de R\$ 10.688.435,9300 (dez milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais, noventa e três centavos), existindo, portanto uma exorbitante diferença de no mínimo R\$ 788.690,91 (setecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e noventa reais, noventa e um centavos), o que irá gerar uma grande economia aos cofres públicos.

Aplica-se o formalismo moderado para que possamos ter o atendimento a um bem maior, a economicidade e vosso órgão público possa concretizar a sua contratação.

Diante disso, a despeito de tudo o que foi explicitado nas linhas acima pelo Recorrido, deve-se, ainda, entender que o procedimento contido no item 12.1, letra “d”, do Edital, é apenas declaratório neste momento, e que o Recorrido estar ciente do que obriga a legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo que será na execução do contrato, que é momento oportuno, a comprovação de tal exigência, como determina o item 12.1.1.1 do Edital:

12.1.1.1 A licitante responderá pela veracidade das informações contidas nas declarações apresentadas, na forma da lei, **devendo manter durante a execução do contrato o cumprimento das condições habilitatórias**, sob pena de extinção do contrato.

Vale ressaltar, dessa forma, que a mencionada exigência não foi prevista para a fase de habilitatória, e sim para o momento da execução do objeto, e neste momento todos os procedimentos necessários e previstos no termo de referência deverão ser

observados não somente pela área competente do Órgão, mas também pela empresa contratada, zelando pela observância a todas as exigências legais previstas.

Ora, exigir tal condição na fase habilitatória contraria o próprio instrumento convocatório, que não exige isso, e **incorreria, inclusive, em custos desnecessários à licitante antes da concretude de sua contratação.**

E por fim, somente por amor ao debate, em uma tentativa desesperada de fazer com que seu argumento seja aceito, a Recorrente colacionou apenas um *print* de uma certidão que diz que o Recorrido não cumpre as exigências editalícias. Contudo, tal certidão, naturalmente, pode não refletir o quantitativo atual de funcionários PCDs da empresa, já que o Recorrido atua, majoritariamente, no setor de contratações públicas.

Desse modo, o número de funcionários gerais da empresa sofre uma grande variação de tempos em tempos, de dias em dias, com o encerramento ou com a contratação da **G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA** pela Administração Pública, o que pode não estar computado corretamente com a citada certidão do MTE trazida pela Recorrente.

Neste sentido, destaca-se o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acordão 427/2024 – Plenário, acerca do tema, sobressaindo o seguinte entendimento do Tribunal em caso específico: *“o esperado é uma ação efetiva e não um resultado imediato. Isso porque não se afasta a possibilidade de que, no universo de PcDs, não seja abundante o número de pessoas com as habilidades específicas para a ocupação dos postos de trabalho vagos no Banco do Brasil.”*

Logo, mesmo que o Recorrido não cumprisse o quantitativo mínimo de funcionários PCDs e reabilitados – o que se admite em um cenário meramente hipotético – a mera apresentação de certidão desatualizada extraída do site do MTE não poderia ser utilizada como base para desclassificação da empresa – se assim fosse a certidão do MTE estaria no rol obrigatório dos documentos de habilitação -, diante da necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na análise das exigências editalícias.

De toda forma, a própria certidão emitida no site do MTE, e trazida pelo Recorrente, faz constar as seguintes informações:

1. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
2. A periodicidade de atualização das certidões é semanal. Nenhuma informação enviada ao eSocial a partir do dia anterior ao da data de processamento dos dados foi considerada para emissão deste documento. As informações enviadas ao eSocial posteriormente serão refletidas nas certidões a partir da próxima data de processamento.
3. Esta certidão não abrange autos de infração e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
4. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador

Ou seja, a certidão do MTE também é emitida a partir de declarações da própria empresa, sendo que não há validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho dos dados, e ainda, depende de certa periodicidade de atualização.

Assim, não é possível apenas com esta certidão do MTE comprovar que as empresas cumprem ou deixam de cumprir as exigências de reserva de cargos PCDs.

Desse modo, o Poder Público não pode simplesmente realizar a comprovação do cumprimento da reserva de vagas para PCDs e reabilitados com base em mera certidão (até porque não consta no rol de documentos de habilitação), sob pena de criar um ambiente que afaste a escolha da melhor proposta, onde estaria violando o caráter competitivo da licitação.

Portanto, em respeito aos princípios referidos nesta peça de defesa, percebe-se que não há motivos para que haja a reformulação da decisão que declarou a empresa **G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA** como vencedora do presente certame.

O Recorrido cumpriu regularmente todos os itens do edital, inclusive juntando toda documentação exigida, contendo o atestado de capacidade técnica pertinente e compatível com as características contidas no edital, pois contempla a parcela de maior relevância do serviço, fornecimento objeto desta licitação, comprovando que o Recorrido prestou os serviços com as especificações semelhantes demandadas no objeto deste edital de forma satisfatória.

Constata-se assim a consonância com os princípios que regem o procedimento licitatório, com efeito, a licitação tem por objetivo alcançar as condições mais vantajosas para a Administração, devendo reger-se pelo princípio da isonomia na escolha dos contratantes. Não é difícil concluir, portanto que a Administração não pode afastar a participação dos interessados exigindo condições que não sejam necessárias à garantia de cumprimento do contrato a ser celebrado. A isto se opõe, repita-se, o princípio da isonomia, que impõe que sejam admitidos todos aqueles que, tendo condições técnicas para desempenho do objeto, se disponham a participar do procedimento.

Igualmente, os princípios devem conviver em harmonia, e jamais um princípio pode ser invocado em prejuízo de outro de igual valor sem algo que realmente justifique tal preterição. No caso ora comentado pelos próprios argumentos expostos, percebe-se que a vinculação ao instrumento convocatório foi atendida pela Recorrida, assim a empresa mostrou ser qualificada o bastante para atender as necessidades do serviço a ser executado.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DO RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTETÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS E INTERPRETAÇÕES DE TEXTOS ERRADAS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIO TAL DISPOSIÇÃO.

Não há, pois, elemento não atendido pelo Recorrido.

O Recorrido cumpriu integral a habilitação do certame.

Ademais, tem-se que destacar que a fase de habilitação se presta a aferição de aptidão dos licitantes em executar o escopo pretendido, sem finalidades formais outras que não lhe sejam instrumentais, à luz do disposto no artigo 37, XXI, da Constituição da República.

Em tendo o Recorrido apresentado documentos habilitatórios – firmes e coesos – mais do que suficientes para demonstrar sua habilitação e aptidão, de maneira absolutamente harmônica ao Edital, por evidente que seria desproporcional e revestido de

excesso de formalismo, portanto, inválido, eventual cotejo inabilitatório lastreado em elementos formais sanáveis.

É o que basta, por fim, para se requerer o reconhecimento da plena harmonia entre os documentos habilitatórios apresentados pelo Recorrido e aqueles demandados em Edital, pugnando, pois, e nos termos retro citados, pela manutenção da decisão administrativa combatida pelo Recorrente, correta como está.

IV - DO PEDIDO

Razões por qual o Consórcio Recorrido requer que seja o presente contrarrazoado recebido e conhecido, para que, ao final e no mérito, seja declarado o desprovimento do Recurso Administrativo, **mantendo-se a habilitação da G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA, pois que integralmente cumprido o Edital Convocatório do Pregão Eletrônico nº 90019/2024, prosseguindo-se o certame em seus ulteriores termos.**

Salvador - Bahia, 12 de junho de 2024.

JANDSON DE CARVALHO
NUNES:03224370599

Assinado de forma digital por
JANDSON DE CARVALHO
NUNES:03224370599
Dados: 2024.06.12 14:56:38 -03'00'

G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA
20.155.999/0001-55
JANDSON DE CARVALHO NUNES
RG: 13.562.470-32 SSP/BA
CPF: 032.243.705-99

 71 3342-2352

 g3polaris.engenharia@gmail.com

 Rua Antônio dos santos Gouveia, 000263, galpão 1;sala:8, porto seco

 Pirajá, salvador, BA, cep 41.233-020



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

MANIFESTAÇÃO - PRE/DG/SGA/NUP

PROCESSO SEI Nº 0020872-45.2023.6.05.8000.

ASSUNTO: Análise de Recurso Interposto no Pregão Eletrônico nº 90019/2024

EMPRESA RECORRENTE: E.R.P. DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., CNPJ n.º 10.927.661/0001-10

I - RELATÓRIO - DECISÃO DO PREGOEIRO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, constante no doc SEI nº 2866053 tempestivamente, através do Sistema Portal de Compras pela empresa recorrente suso mencionada contra a decisão do Pregoeiro que classificou e declarou vencedora do certame a empresa **G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA**, cujo objeto é a licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo operacional à realização das Eleições 2024, mediante alocação e gestão de postos de postos de trabalho, abrangendo os postos de “Supervisor” e “Auxiliar Administrativo e Operacional (AAOP)”, com atuação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE –BA, especificamente nos Cartórios Eleitorais, locais de armazenamento de urnas eletrônicas e locais de votação.

Quanto às alegações da empresa recorrente **E.R.P. DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.**, anexado no doc SEI nº 2866053, primeiramente a licitante irressignada alega que a **G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA**, DECLARADA VENCEDORA do certame não cumpriu as regras de habilitação postas no edital, além disso, prestou declaração falsa por não cumprir as exigências de reservas de cargos, especialmente aquela prevista na condição 12.1.1, alínea “d” descrita abaixo:

“c) Declaração de cumprimento das exigências reservas de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas na lei 8.213/91 e em outras normas específicas, conforme inciso IV do art. 63 da Lei 14.133/2021”.

No que concerne às alegações da licitante recorrente, assim, ela afirma em suas razões que é imprescindível que todos os licitantes firmem tal declaração no Comprasnet antes mesmo da abertura do certame, para comprovar o atendimento ao disposto no Art. 93 da lei 8.213/1991, conforme demonstrado abaixo:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou

pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: (...).

Além disso, tal exigência é explícita na Lei 14.133/2021 em seu art. 63:

V - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, prevista em lei e outras normas específicas previstas em lei e em outras normas específicas.

Desse modo, a licitante com a finalidade de comprovar o quanto alegado em suas razões junta na peça recursal Certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a qual informa que a empresa recorrida, G3 Polaris e Serviços Ltda. emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **inferior** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: G3 POLARIS SERVICOS LTDA

CNPJ: 20.155.999/0001-55

CERTIDÃO EMITIDA em 07/06/2024, às 09:20:41

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), recebidos e processados até a data abaixo informada, certifica-se que o empregador acima identificado emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Data do processamento dos dados: 03/06/2024

1. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
2. A periodicidade de atualização das certidões é semanal. Nenhuma informação enviada ao eSocial a partir do dia anterior ao da data de processamento dos dados foi considerada para emissão deste documento. As informações enviadas ao eSocial posteriormente serão refletidas nas certidões a partir da próxima data de processamento.
3. Esta certidão não abrange autos de infração e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
4. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
5. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **MsvNX1wnAqUcWxs**.

Decidida a inabilitar a empresa que ofereceu o menor preço, a recorrente argumenta, *que não se trata apenas de habilitar uma empresa que não cumpre com a reserva de cotas prevista em lei, mas vai muito além disso, pois se trata de uma DECLARAÇÃO FALSA feita pela licitante.*

Por derradeiro, pugna à recorrente pela revisão da habilitação da empresa G3 Polaris Serviços Ltda., tornando-a inabilitada por apresentar declaração falsa e não cumprir a reserva de cargos prevista no art. 93 da lei 8.313/1991.

II - DAS CONTRARRAZÕES

Na apresentação das Contrarrazões, anexadas no doc SEI nº2868963, a licitante declarada vencedora rechaça as razões da recorrente sob o argumento de que a tese apresentada pela recorrente é temerária e descabida visando apenas procrastinar a conclusão do certame. Em seguida discorre sobre a assertividade de sua habilitação apresentando os pressupostos que ratificam sua habilitação senão vejamos:

Inicialmente, a licitante recorrida rebateu a alegação da recorrente nestes termos:

A empresa recorrida não mede esforços para contratação de PCD'S e reabilitados, todavia, longe de evidenciar qualquer insurgência às solicitações emanadas de Vossa Senhoria, gostaríamos de compartilhar a complexidade e, atual impossibilidade concreta e justificável do setor de empresas de terceirização em atender integralmente a referida cota.

Essa empresa vem tentando a contratação dos referidos PCD`s e reabilitados, todavia, infelizmente, as vagas ofertadas não são prontamente preenchidas.

(...)

Assim é que de acordo com a Instrução Normativa MTP Nº 2 DE 08/11/2021 uma vez reconhecida a ocorrência de “motivo grave ou relevante que impossibilite ou dificulte o cumprimento da legislação trabalhista pelo tomador ou intermediador de serviços”, deve proceder a prévio procedimento especial de ação fiscal, na forma do art. 146.

Nesse caso, o motivo relevante a dificultar o cumprimento das cotas PCD pelas empresas da atividade do ramo de terceirização de mão de obra já foi objeto, repita-se e repisa-se, de reuniões com o setor como um todo.

Trazemos também informações que o maior percentual de nossas contratações são referentes aos postos na área de engenharia civil e motoristas, o que dificulta ainda mais a busca no mercado. Nossa empresa também possui políticas e boas práticas com seus contratantes e uma dessas políticas é não dificultar a absorção de 100% da mão de obra já alocada em cada contrato firmado. Intuídos sempre na não descontinuidade dos serviços prestados e na manutenção dos empregos gerando renda para as famílias. Possuímos este princípio de Responsabilidade Social em meio a tantas contradições como exemplo o período pandêmico que assolou o mundo. Empreendemos diversas buscas de profissionais capacitados para o atendimento dos requisitos das vagas ofertadas para este atendimento.

Declaramos assim, que continuamos em campo em busca do preenchimento de vagas necessárias às normativas em questão. Acreditamos inclusive que poucas empresas ou nenhuma cumprem o percentual total estipulado, e que também fiscalizaremos as demais, caso esse seja motivo para uma possível inabilitação. Todavia, o pregoeiro e equipe de apoio deve agir sempre com formalismo moderado, em razão do interesse público, devendo prevalecer em todas as fases da contratação, sempre a seleção da proposta mais vantajosa para

a Administração Pública.

Diante disso, a despeito de tudo o que foi explicitado nas linhas acima pelo Recorrido, deve-se, ainda, entender que o procedimento contido no item 12.1, letra “d”, do Edital, é apenas declaratório neste momento, e que o Recorrido estar ciente do que obriga a legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo que será na execução do contrato, que é momento oportuno, a comprovação de tal exigência, como determina o item 12.1.1.1 do Edital:

12.1.1.1 A licitante responderá pela veracidade das informações contidas nas declarações apresentadas, na forma da lei, devendo manter durante a execução do contrato o cumprimento das condições habilitatórias, sob pena de extinção do contrato.

(...|)

E por fim, somente por amor ao debate, em uma tentativa desesperada de fazer com que seu argumento seja aceito, a Recorrente colacionou apenas um print de uma certidão que diz que o Recorrido não cumpre as exigências editalícias. Contudo, tal certidão, naturalmente, pode não refletir o quantitativo atual de funcionários PCDs da empresa, já que o Recorrido atua, majoritariamente, no setor de contratações públicas.

Desse modo, o número de funcionários gerais da empresa sofre uma grande variação de tempos em tempos, de dias em dias, com o encerramento ou com a contratação da G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA pela Administração Pública, o que pode não estar computado corretamente com a citada certidão do MTE trazida pela Recorrente.

Neste sentido, destaca-se o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão 427/2024 – Plenário, acerca do tema, sobressaindo o seguinte entendimento do Tribunal em caso específico: “o esperado é uma ação efetiva e não um resultado imediato. Isso porque não se afasta a possibilidade de que, no universo de Pcds, não seja abundante o número de pessoas com as habilidades específicas para a ocupação dos postos de trabalho vagos no Banco do Brasil”.

III - DOS FUNDAMENTOS DO PREGOEIRO

Dos Fundamentos da Decisão do Pregoeiro.

Examinando as razões apresentadas pela empresa **E.R.P. DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.**, em cotejo com as disposições estabelecidas no instrumento convocatório, bem como as contrarrazões apresentadas pela licitante vencedora do certame, este signatário entende que o disposto no art. 63, Inc IV da lei 14.133/2021 que na fase de habilitação deve ser exigida da empresa licitante declaração de que cumpre as exigências de **reserva de cargos**. Nessa perspectiva depreende-se que a lei não prevê a real necessidade de preenchimento das vagas de pessoas com deficiência pelas empresas, estabelecendo sob sua visão, somente a necessidade de políticas para reserva de vagas.

Até porque, o preenchimento das vagas em comento não depende

apenas da vontade unilateral da licitante, é necessário que haja no mercado de trabalho pessoas qualificadas e dispostas a ocupar as vagas. Em outras palavras é imprescindível que haja um acordo de vontades.

Sendo assim, infere-se que a licitante quando não consegue preencher as vagas pela ausência de profissionais no mercado de trabalho, não pode ser punida ou penalizada. Acrescenta-se ainda, que a certidão obtida no site do Ministério do Trabalho apenas indica se naquele momento, fruto das informações enviadas mensalmente através do e-social, a empresa preencheu todas as vagas previstas na lei 8.213/1991.

Nessa linha a recorrida declarou que: *Essa empresa vem tentando a contratação dos referidos PCD`s e reabilitados, todavia, infelizmente, as vagas ofertadas não são prontamente preenchidas. De outra sorte, tem-se, infelizmente, a dificuldade de grandes tomadores de serviços no acolhimento de PCD`s e reabilitados, o que, inclusive, já foi objeto de deliberações junto aos órgãos competentes.*

Com o propósito de corroborar os argumentos apresentados, trazemos à baila fragmentos do artigo extraído do site conlicitação no endereço abaixo:

<https://conlicitacao.com.br/o-problemao-das-cotas-para-pessoas-com-deficiencia-pcd-reabilitados-da-previdencia-social-e-aprendizes-na-nova-lei-de-licitacoes/>

A Lei nº 8.213/1991 prescreve a obrigação das empresas que contem com mais de cem empregados de preencherem entre 2% a 5% do total de suas vagas de emprego com pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social¹. A CLT obriga, na mesma linha, a contratação de aprendizes².

Ocorre que muitas empresas, por mais que se esforcem, não conseguem cumprir as cotas e, por consequência, nos termos literais da Lei nº 14.133/2021, não podem mais participar de licitações e não podem mais contratar com o Poder Público, o que tende a ser fatal, em especial para aquelas cujos faturamentos dependem de contratos administrativos.

2. A inconstitucionalidade das normas que condicionam a participação em licitação, a celebração e a manutenção de contrato administrativo ao cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e para aprendizes.

As normas que condicionam a participação em licitação, a celebração e a manutenção de contrato administrativo ao cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e para aprendizes são inconstitucionais por ofensa à parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. [...].

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O objetivo do constituinte foi o de limitar as pretensas razões de

interesse público que viessem a surgir na vigência da Constituição e que viessem a flexionar o acesso às licitações e contratos administrativos. Logo, em acordo com a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, não é permitido ao legislador formular exigências que condicionam o acesso às licitações e aos contratos administrativos que não sejam de natureza técnica e econômica e que não sejam indispensáveis a avaliar se o licitante terá condições de efetivamente cumprir o contrato.

O constituinte buscou franquear amplo acesso aos interessados na licitação pública, universalizando a competição, evitando que ela se transformasse numa gincana de documentos e de formalidades. Deve-se exigir documentos e tudo quanto for pertinente à qualificação técnica e econômica, porém somente no tocante ao indispensável à garantia do cumprimento do futuro contrato. O que fugir disto é inconstitucional.

Sabe-se que há normas constitucionais que protegem as pessoas com deficiência e aprendizes e sabe-se que o Direito não se interpreta em tiras. Justamente porque não se interpreta em tiras é que as normas constitucionais que protegem as pessoas com deficiência e os aprendizes não devem ser tomadas como absolutas e sem limites, como se qualquer outra norma constitucional tivesse que se curvar ou ceder a elas.

Há limites para todas as normas e os limites mais fortes são os prescritos na própria Constituição Federal para situações específicas, como é o caso da parte final do inciso XXI do artigo 37. Goste-se ou não, trata-se de regra constitucional que deve ter o mínimo de eficácia.

3. Caso fortuito em relação às cotas destinadas às pessoas com deficiência e aos reabilitados da Previdência Social.

É usual que empresas abram vagas acompanhadas de aviso de que parte delas é destinada às pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social. No entanto, por questões naturais de mercado, sobre as quais as empresas não possuem ingerência, não se encontram candidatos em quantidade suficiente para atender às cotas.

Soma-se que muitas empresas tomam providências extras e que não lhes são exigíveis para cumprir as cotas de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social. Não raro oficiam a entidades e organizações da sociedade civil para encontrar candidatos com deficiência e reabilitados da Previdência Social. Mesmo com essas providências extras, não conseguem. E isso por uma razão muito simples: há mais vagas do que trabalhadores com deficiência e reabilitados da Previdência Social interessados.

Estas situações, quando ocorrem, desenham caso fortuito, na forma do artigo 393 do Código Civil, que se aplica supletivamente em matéria de licitações e contratos por força do artigo 89 da Lei n. 14.133/2021.

Aliás, muitas empresas celebraram termos de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho, que flexionam as obrigações tocantes às cotas destinadas às pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, sobretudo para dar-lhes tempo mais dilatado para o atingimento das cotas. A

flexibilização do prazo dá-se justamente porque se reconhece que as empresas fazem o que está aos seus alcances e não conseguem preencher as cotas.

4. Necessidade de interpretação conforme a Constituição Federal diante da desproporcionalidade e comportamento contraditório da Administração Pública.

Com vistas ao princípio da proporcionalidade, deve-se promover interpretação conforme a Constituição Federal das normas que condicionam a participação em licitação, a celebração e a manutenção de contrato administrativo ao cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e para aprendizes.

O argumento é baseado no fato de as empresas reservarem as vagas e não encontrarem candidatos com deficiência ou reabilitados da Previdência Social em número suficiente. Isso evidencia uma desproporção entre as vagas oferecidas e os interessados, porque há mais vagas do que interessados.

A interpretação conforme ao princípio da proporcionalidade é para que o percentual reservado para os aprendizes seja calculado sobre as vagas em que as empresas podem contratar aprendizes. Repita-se que, se o edital de licitação não prevê aprendizes, as empresas não podem contratá-los. A contratação não depende, portanto, da vontade das empresas.

Março de 2024.

No que se refere à apresentação de declaração falsa, a afirmação da recorrente não deve subsistir, uma vez que, para cadastrar a proposta no sistema, o licitante não tem a opção de marcar de forma individualizada as declarações que deseja aderir. Isto é, ou licitante marca a opção todas as declarações ou o sistema não permite o cadastramento da proposta. Desse modo, exceto as declarações a que se referem as ME/EPP, o licitante para participar do certame deve anuir a todas as declarações.

IV - DA CONCLUSÃO

Destarte, em nosso humilde entendimento, opinamos pelo não acolhimento do Recurso interposto pela empresa **E.R.P. DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, refutando-se todos os argumentos ali elencados, devendo ser mantida como vencedora do certame a empresa a **G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA**.

V- DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Posto isso, diante de tudo o quanto exposto, bem como diante das contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida e com espeque nos princípios basilares da licitação pública, decido por admitir o presente recurso, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo a decisão de habilitação da empresa **G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA**, e, conforme previsão 12.7 do Instrumento Editalício, faço subir o presente processo à Administração Superior para sua apreciação.

Salvador (BA), 17 de junho de 2024

Gilson Soares Conceição

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Gilson Soares da Conceição, Analista Judiciário**, em 17/06/2024, às 13:10, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2872441** e o código CRC **C3B6171D**.

0020872-45.2023.6.05.8000

2872441v8



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RELATÓRIO - PRE/DG/SGA/NUP

SEI N. 0020872-45.2024.6.05.8000

Pregão 90019/2024

RELATÓRIO FINAL

Instada a realizar licitação, na modalidade, Pregão Eletrônico, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo e operacional à realização das Eleições 2024, mediante alocação de postos de trabalho, abrangendo os postos de “Supervisor” e “Auxiliar Administrativo e Operacional (AAOP)”, com atuação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - TRE-BA, especificamente nos Cartórios Eleitorais, locais de armazenamento de urnas eletrônicas e locais de votação.

O Pregoeiro Oficial, observando o interstício legal de 10 (dez) dias úteis, fez publicar Aviso de Licitação no Diário Oficial da União e no site do Portal de Compras do Governo Federal, bem como disponibilizou o edital no portal da transparência do TRE-BA.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às 13h30 (horário de Brasília), o Pregoeiro Oficial, designada pela Portaria n.º 829, de 24 de outubro de 2022, deu início a realização dos trabalhos relativos ao presente certame.

Aberta a sessão, o sistema iniciou-se a fase de lances, conforme o Termo de julgamento do item acostada aos autos (doc. 2865987).

Encerrada a supramencionada etapa, com a classificação com a provisória das empresas abaixo:

G3 Polaris Serviços Ltda. CNPJ 20.155.999/0001-55 sagrou-se vencedora para o item 1, com o valor de R\$ 9.899.999,00. Instada a reduzir o valor da proposta nos termos preconizado na condição 9.1 do edital a licitante a não se manifestou no prazo assinalado, todavia para compatibilizar o valor do lance ofertado ao valor apresentada na planilha de custos e formação e preço ajustada, o licitante reduziu o valor da proposta em R\$ 253,98, ato continuo o pregoeiro solicitou as planilhas de custo e formação de preço, segundo previsto na condição 10.1 a 10.6, concedendo o prazo de 24 horas para envio das planilhas. Neste cenário a planilha foi enviada

tempestivamente; nessa oportunidade o pregoeiro suspendeu a sessão por 24 horas para análise da planilha. Analisada a planilha o pregoeiro pontuou as inconsistências existentes, orientando o licitante a utilizar a planilha da Administração com o intuito de facilitar o preenchimento, bem como o saneamento das inconsistências.

Concedido novo prazo de 24 nos termos da condição 10.17 do edital. O licitante enviou a planilha devidamente corrigida dentro do prazo previsto, não havendo inconsistência pendente de tratamento a proposta foi aceita.

· G3 Polaris e Serviços Ltda.

| Item | Quantidade | Valor Unitário | Valor Total |
|-----------------------------------|------------|------------------|-------------------------|
| 1 | 1 | R\$ 9.899.745,02 | R\$ 9.899.745,02 |
| Valor Total por Fornecedor | | | R\$ 9.899.745,02 |

Superada a fase de julgamento com aceitação da proposta, o Pregoeiro passou a fase de habilitação. Após análise do SICAF e consulta aos sites de que tratam a condição 12.10 do edital. O pregoeiro confirmou a autenticidade do(s) seguinte(s) documento(s): Certidão Negativa de Falência e Concordata.

Os documentos de habilitação, alusivo à qualificação econômico-financeira, bem como os de qualificação técnica, exigidos na condição 12.1.5 e 2.1.6 do edital respectivamente foram enviados tempestivamente junto com a proposta de preço. Nessa fase, durante o exame dos atestados de capacidade técnica, (doc 2865987 pág 107), o pregoeiro solicitou junto a licitante o contrato de prestação de serviço, além disso, confirmou por e-mail a autenticidade da emissão do referido atestado junto a Prefeitura Municipal de Guarulhos - SP.

No tocante, a qualificação econômico-financeira a licitante enviou os Balanços Patrimoniais previstos na condição 12.1.5, "b". No que alude ao disposto na condição 12.1.5.1. os índices de liquidez financeira atendem as regras editalícias citadas na referida condição, conforme consta no (doc 2865987 pág 103 a 106).

Isso posto, não havendo inconsistências na documentação apresentada a(s) empresa(s) foi habilitada(s) no certame, sendo declarada(s) vencedora(s) para os item(ens) disputado(s). Destacamos ainda, que os documentos de habilitação não enviados junto à proposta já constavam do SICAF.

Encerrado o prazo para registro da intenção de interpor recurso, a licitante, E. R. P. DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇO DED APOIO ADMINISTRATIVO, classificada na quinta colocação apresentou de intenção de recorrer sob alegação que o licitante vencedor não atendeu as exigências contidas na condição 12.1.1, "d" do edital, por conseguinte apresentou declaração falsa, segundo explanação na peça recursal (doc 2866053). Sendo assim, encerrada às 16:251 do dia 04.06.2024.

É o Relatório que submeto à apreciação da Diretoria Geral deste Regional.

De ordem, encaminho os autos à Assessoria Especial do Diretor-Geral.

Salvador, em 17 de junho de 2024.

Gilson Soares da Conceição

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Gilson Soares da Conceição, Analista Judiciário**, em 17/06/2024, às 13:18, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2873167** e o código CRC **C82D10A7**.

0020872-45.2023.6.05.8000

2873167v2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/ASSED

Diante do recurso e contrarrazões, acostados nos documentos n.ºs 2866053 e 2868963, bem como a manifestação do Pregoeiro, documento n.º 2872441, encaminhe-se ao exame da ASJUR1.

RAIMUNDO VIEIRA
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 17/06/2024, às 19:10, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2874084** e o código CRC **B5C11110**.

0020872-45.2023.6.05.8000

2874084v2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0020872-45.2023.6.05.8000
SEÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO DATA FIM DE VIGÊNCIA 26/03/2024
COORDENADORIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E DE LOGÍSTICA DE ELEIÇÕES DATA FIM DE
INTERESSADO : VIGÊNCIA 26/03/2024
DANILO ALMEIDA PEREIRA
LISE CUNHA MAGALHÃES
SEÇÃO DE LOGÍSTICA DE ELEIÇÕES DATA FIM DE VIGÊNCIA 26/03/2024
SEÇÃO DE VOTO INFORMATIZADO
ASSUNTO : Recurso

PARECER nº 322 / 2024 - PRE/DG/ASJUR1

1 . Chegam os autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para análise do recurso interposto pela E.R.P. DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. (doc. n.º 2866053) contra a decisão do Agente de Contratação que habilitou a G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA. como vencedora para item 1 no certame realizado para contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo e operacional à realização das Eleições 2024, mediante alocação de postos de trabalho, abrangendo os postos de “Supervisor” e “Auxiliar Administrativo e Operacional (AAOP)”, com atuação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - TRE-BA, especificamente nos Cartórios Eleitorais, locais de armazenamento de urnas eletrônicas e locais de votação (Pregão Eletrônico nº 90019/2024 – doc. n.º 2801868).

2 . Em apertada síntese, a Recorrente alega que a G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA. apresentou declaração falsa acerca do cumprimento da reserva de cotas para pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, exigida na condição 12.1.1, "d", do instrumento convocatório, tendo sido habilitada sem qualquer diligência.

2.1. Assevera que, conforme certidão obtida no sítio eletrônico do Ministério da Economia, a Recorrida não cumpre a exigência estabelecida no art. 93, da Lei n.º 8.213/91 e no art. 63, V, da Lei n.º 14.133/21 e, ao colacionar o referido documento, tece considerações acerca da importância do cumprimento da norma, pontuando também o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da gravidade da conduta que atribui a Recorrida.

2.2. Assim, reivindica a inabilitação da G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA. e a abertura de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade com vistas à aplicação de sanções

3. Em contrarrazões (doc. n.º 2868963), a G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA. argui que os grandes tomadores de serviços vêm encontrado dificuldades na contratação de pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, aduzindo que a questão, inclusive, já teria sido objeto de deliberações junto aos órgãos competentes. Registra que o maior percentual de suas contratações se concentra na área de engenharia civil e motoristas, o que aumenta a complexidade na prospecção destes trabalhadores e que segue em busca do preenchimento das vagas necessárias para o cumprimento das normas.

3.1. Ao afirmar que poucas empresas conseguem atender o ditame legal em questão, sustenta que deve prevalecer o princípio do formalismo moderado, em vista do atendimento do interesse público e seleção da proposta mais vantajosa pela Administração. Além disso, registra entendimento de acordo com o qual a comprovação da exigência, não habilitatória, deverá ocorrer durante a execução do ajuste, consoante condição 12.1.1.1. do edital.

3.2. Pontua que o número de funcionários gerais da empresa sofre constante variação, de modo que a certidão anexada pela Recorrente, emitida a partir de declarações da própria empregadora, não necessariamente reflete a realidade atual e, assim, não serve como elemento suficiente para justificar a desclassificação de licitantes.

3.3. Logo, declarando que o recurso tem caráter meramente protelatório, destaca que apresentou todos os documentos exigidos na fase de habilitação, pugnano pela manutenção da decisão do Agente de Contratação.

4. No documento n.º 2872441, após relatar os argumentos apresentados pelas partes, o Agente de Contratação se alinhou aos termos da defesa da Recorrida e, para corroborar tais argumentos, colacionou trecho de artigo extraído do site jurídico especializado *ConLiticação*¹, de acordo com o qual "*por questões naturais de mercado, sobre as quais as empresas não possuem ingerência, não se encontram candidatos em quantidade suficiente para atender às cotas*". Também se questiona a constitucionalidade do encargo em comento em face da parte final do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que estabelece que o processo de licitação pública só permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4.1. Quanto à apresentação de declaração falsa, esclarece que, para o cadastramento da proposta, o sistema exige a anuência a todas as declarações, não havendo possibilidade de apresentação de quaisquer observações ou esclarecimentos pelas licitantes. Assim, decide por julgar o recurso improcedente, mantendo a decisão de habilitação da G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA.

5. Corroboramos *in totum* com o posicionamento suso apresentado. Com efeito, embora não se discuta a importância do ditame legal em tela, que busca estimular a obediência dos licitantes e contratados pela Administração Pública a requisitos legais voltados ao atendimento de finalidades de interesse social, é necessário ter em conta a interpretação que vem sendo concedida pelo Judiciário ao artigo 93, da Lei n.º 8.213/91, no sentido de afastar a responsabilidade das empresas pelo insucesso na contratação de pessoas com deficiência quando tal conjuntura for decorrente de circunstâncias a sua vontade. Está em linha de intelecção identificada em artigo sobre a matéria no sítio eletrônico *Consultor Jurídico*².

5.1. A título ilustrativo, trazemos ementas de julgados do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema em debate:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO. ART. 93 DA LEI 8.213/91. MULTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ABSOLVIÇÃO 2.1. Conquanto seja ônus da empregadora cumprir a exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, ela não pode ser responsabilizada pelo insucesso, quando comprovado que desenvolveu esforços para preencher a cota mínima, sendo indevida a multa, bem como a condenação no pagamento de indenização por dano moral coletivo. 2.2. A empresa com 100 ou mais empregados deverá preencher de 2% a 5% de seus cargos com "beneficiários reabilitados" ou com pessoas portadoras de deficiência. Entretanto, "in casu", é descabida a condenação ao pagamento de multa e

indenização por dano moral coletivo em face do não cumprimento da exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, uma vez que ficou comprovado que a empresa empreendeu esforços a fim de preencher o percentual legal de vagas. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento para totalmente improcedente os pedidos formulados na Ação Civil Pública. (ED-E-ED-RR- 658200-89.2009.5.09.0670, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 19/12/2016).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO. INOBSERVÂNCIA DE CONTRATAÇÃO MÍNIMA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E REABILITADAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 93 DA LEI Nº 8.213/1991. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. SÚMULA Nº 126 DO TST. ART. 896, § 7º, DA CLT. SÚMULA Nº 333 DO TST. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que inexistente direito à indenização por dano extrapatrimonial coletivo, quando a empregadora, sem sucesso, empreende esforços para preencher a cota mínima de vagas destinadas a trabalhadores com deficiência e reabilitados da Previdência Social, prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, como no presente caso, por ausência de conduta ilícita, pressuposto da responsabilidade civil. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (Processo: Ag-AIRR - 11234- 05.2015.5.15.0068 Data de Julgamento: 30/03/2022, Relator Ministro: Amaury Rodrigues Pinto Junior, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E REABILITADOS. NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DA COTA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é cabível a condenação da reclamada pelo não preenchimento das vagas destinadas por lei aos portadores de deficiência ou reabilitados quando a empresa empreendeu todos os esforços possíveis para a ocupação das cotas legais, deixando de contratar a cota mínima por motivos alheios à sua vontade. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença que absolvera a reclamada da obrigação de fazer, consistente no preenchimento de vagas de postos de trabalho para deficientes, ao fundamento de que a reclamada emvidou esforços no sentido de divulgação de vagas e contratação de pessoas portadoras de necessidades especiais, sem, contudo, obter sucesso no preenchimento da cota mínima legal exigida pelo art. 93 da Lei 8.213/1991, em face da insuficiência de candidatos, acrescentando que não se evidencia conduta recalcitrante ou deliberada da empresa no sentido de furtar-se ao cumprimento da norma legal. Conclusão fática diversa somente seria possível mediante o revolvimento do conteúdo fático-probatório produzido nos autos, procedimento vedado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: ARR - 1588-24.2015.5.09.0654 Data de Julgamento: 14/09/2022, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2022).

5.2. Assim, tendo em vista, primordialmente, que o documento colacionado pela Requerente não demonstra, necessariamente, a atual situação da Recorrida, entendemos que não pode ser considerado como substrato para o desfazimento da habilitação, nos moldes vindicados. Ademais, ainda que se admita que a certidão reflita quadro atual, não se pode deixar de ter em conta a realidade fática, inclusive abraçada pela Justiça Trabalhista, de modo a mitigar os riscos de restringir a ampla competitividade ao afastar do procedimento empresa idônea, que ofertou o menor preço e, ademais, não se escusou de cumprir a lei, deixando de atendê-la em virtude de dificuldades na seleção profissionais com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, conforme parece demonstrar a flexibilização abraçada pela Justiça Especializada do Trabalho.

É o parecer.

-
1. <https://conlicitacao.com.br/o-problemao-das-cotas-para-pessoas-com-deficiencia-pcd-reabilitados-da-previdencia-social-e-aprendizes-na-nova-lei-de-licitacoes/>
 2. <https://www.conjur.com.br/2024-mar-19/a-inclusao-de-pessoas-portadoras-de-deficiencia-na-nova-lei-de-licitacoes/>
-



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Nascimento Costa, Analista Judiciário**, em 21/06/2024, às 13:03, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2877675** e o código CRC **3B6D5040**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/ASJUR1

De acordo com o parecer.

À ASSESD.



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza, Assessor Jurídico**, em 21/06/2024, às 13:05, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2881174** e o código CRC **B02FC8F2**.

0020872-45.2023.6.05.8000

2881174v2

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 20.155.999/0001-55
Razão Social: G3 POLARIS SERVICOS LTDA
Endereço: R ANTONIO DOS SANTOS GOUVEIA 263 OUT GALPAO 1 SL 8 / PORTO SECO PIRAJA / SALVADOR / BA / 41233-020

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 12/06/2024 a 11/07/2024

Certificação Número: 2024061206342155349219

Informação obtida em 26/06/2024 18:20:15

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0020872-45.2023.6.05.8000
COORDENADORIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
DANILO ALMEIDA PEREIRA

INTERESSADO : LISE CUNHA MAGALHÃES
SEÇÃO DE VOTO INFORMATIZADO
SEÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA CAPITAL
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE ELEIÇÕES

ASSUNTO : Análise de regularidade da licitação

PARECER nº 58 / 2024 - PRE/DG/ASSESD

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, na forma do art. 28, I, da Lei 14.133/2021, para *contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo e operacional à realização das Eleições 2024, mediante alocação e gestão de postos de trabalho, abrangendo os postos de "Supervisor" e "Auxiliar Administrativo e Operacional (AAOP)", com atuação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - TRE-BA, especificamente nos Cartórios Eleitorais, locais de armazenamento de urnas eletrônicas e locais de votação, conforme as especificações e condições estabelecidas no Edital n.º 90019/2024 (doc. n.º 2801868).*

Verificou-se o cumprimento das condições legais inerentes à fase interna do certame, conforme registrado na decisão inicial que autorizou a abertura da licitação (doc. n.º 2757607).

Houve designação de Pregoeiro e equipe de apoio (doc. n.º 2761681), nomeados por meio da Portaria n.º 829/2022 (doc. n.º 2801894).

O edital foi publicado no sistema *Portal de Compras*, no DOU e em jornal de grande circulação (docs. n.ºs 2801920, 2801940 e 2801971).

Verifica-se a formulação de pedidos de esclarecimento ao edital, devidamente respondidos e publicados, conforme documentação acostada aos autos.

Observa-se, ainda, que houve necessidade de alteração do instrumento convocatório, após emissão de novos opinativos pela ASJUR1 (docs. n.ºs 2766834 e 2783076), os quais embasaram as decisões do Diretor-Geral acostadas em documentos n.ºs 2770230 e 2784123.

Aberta a sessão pública, após análise preliminar das propostas comerciais apresentadas, deu-se início à fase competitiva, ofertando-se aos participantes a possibilidade de fornecimento de lances sucessivos para, sequencialmente, verificar a conformidade da proposta e dos documentos de habilitação da empresa melhor classificada.

Foram anexados aos autos os Termo de Julgamento do Pregão, juntamente com os documentos de habilitação da empresa declarada vencedora, conforme documento n.º 2865987, bem como o Relatório Final do Pregão (doc. n.º 2873167).

De acordo com consulta ao SICAF e demais documentos anexados, verifica-se que a empresa vencedora do certame não possui impedimentos de licitar.

Após realização do procedimento, houve interposição de recurso e respectivas contrarrazões (docs. n.ºs 2866053 e 2868963). Mediante documento n.º 2872441, o Pregoeiro manifestou-se pela improcedência do recurso.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao exame da ASJUR1, que através do Parecer n.º 322/2024 (doc. n.º 2877675), igualmente opinou pela improcedência do recurso. Assim, com lastro no referido parecer jurídico, o procedimento poderá ser submetido à apreciação do Sr. Diretor-Geral.

Mediante documento n.º 2884870, foi anexada a certidão vencida após encerramento da sessão pública do certame.

Desse modo, constata-se a regularidade do procedimento, que se encontra apto à adjudicação do objeto e homologação da licitação pelo Diretor-Geral, podendo a Administração, ato contínuo, adotar as providências para celebração do ajuste com a empresa vencedora, nos termos do art. 90, da Lei n.º 14.133/2021.

Ressalte-se que a futura contratada deverá manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação determinadas na licitação, a teor do disposto no art. 92, XVI, da Lei n.º 14.133/2021.

À consideração superior.

Maria Regina Ribeiro Santana

Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral, para apreciação.

Ronildo Dantas

Assessor Especial do Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Ronildo de Queiroz Dantas, Assessor**, em 28/06/2024, às 09:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Regina Ribeiro Santana, Analista Judiciário**, em 28/06/2024, às 09:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2886213** e o código CRC **E6F83CCA**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0020872-45.2023.6.05.8000
COORDENADORIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
DANILO ALMEIDA PEREIRA

INTERESSADO : LISE CUNHA MAGALHÃES
SEÇÃO DE VOTO INFORMATIZADO
SEÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA CAPITAL
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE ELEIÇÕES

ASSUNTO : Homologa a licitação

DECISÃO nº 2886243 / 2024 - PRE/DG/ASSESD

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, na forma do art. 28, I, da Lei 14.133/2021, para *contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo e operacional à realização das Eleições 2024, mediante alocação e gestão de postos de trabalho, abrangendo os postos de “Supervisor” e “Auxiliar Administrativo e Operacional (AAOP)”, com atuação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE-BA, especificamente nos Cartórios Eleitorais, locais de armazenamento de urnas eletrônicas e locais de votação, conforme as especificações e condições estabelecidas no Edital n.º 90019/2024 (doc. n.º 2801868).*

2. Realizada a sessão pública, de acordo com as etapas previstas no instrumento convocatório, houve interposição de recurso pela empresa E.R.P. DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. (doc. n.º 2866053), contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA. como vencedora para item 1 no certame.

3. Após análise do recurso e contrarrazões (docs. n.ºs 2866053 e 2868963), o Pregoeiro designado manifestou-se pela improcedência do recurso (doc. n.º 2872441).

4. Instada a examinar a matéria, a Assessoria Jurídica de Licitações, Contratos (ASJUR1), se pronunciou mediante Parecer n.º 322/2024 (doc. n.º 2877675), igualmente pela improcedência do recurso.

5. Deste modo, lastreado no parecer exarado pela ASJUR1, o qual acolho e que passa a integrar a presente decisão, **julgo improcedente** o recurso interposto pela empresa E.R.P. DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

6. No mais, considerando a análise de regularidade do pregão realizada pela ASSESD (doc. n.º 2886213), com fundamento no art. 71, IV e 90 da Lei n.º 14.133/2021 e nas atribuições do art. 143, V, da Resolução Administrativa n.º 26/2022, **ADJUDICO** o item da licitação à empresa G3 POLARIS SERVICOS LTD, CNPJ 20.155.999/0001-5, pelo valor total de 9.899.745,02 (nove milhões e oitocentos e noventa e nove mil e

setecentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), e **HOMOLOGO** o Pregão Eletrônico n.º 90019/2024, determinado a convocação da empresa adjudicatária para assinatura do contrato.

7. Isso posto, encaminhe-se, simultaneamente:

- à SOF, para emissão de empenho.
- à SGA, para formalização do ajuste.

RAIMUNDO VIEIRA

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 28/06/2024, às 09:18, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2886243** e o código CRC **AE1BFFA5**.

0020872-45.2023.6.05.8000

2886243v26